

Processo nº 403/2009

(Autos de recurso jurisdicional
em matéria administrativa,
fiscal e aduaneira)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por sentença do Mm^o Juiz do Tribunal Administrativo, julgou-se procedente o recurso contencioso aí interposto por **A** (XXX), declarando inexistente a decisão do Exm^o Presidente do Instituto de Habitação de Macau, (I.H.M.), com a qual se declarou resolvido do contrato de arrendamento com a recorrente antes celebrado.

*

Inconformada com o assim decidido, veio a entidade recorrida recorrer para este T.S.I..

Alegou para, a final, produzir as conclusões seguintes:

- “A - O recorrente entende que, ao apreciar a proposta n.º 92/DAJ/2007, o recorrido Tribunal teve simplesmente em consideração que nos despachos proferidos pelo presidente e pelo vice presidente na referida proposta não se verificaram expressões de “concordo com a proposta” ou “discordo com a proposta”, negligenciou o teor da respectiva proposta e a sua forma, negligenciou também que os despachos e actos do presidente e vice- presidente têm relação estreita com o teor da referida proposta nem as considerou reacção correcta à sugestão da proposta.*
- B - Porque na proposta n.º 92/ DAJ/2007, o técnico- superior do IH sugere que seja resolvido o contrato de arrendamento com a arrendatária da habitação social A, e apresenta que, “caso o superior concorde, pede a V.Exa. que assine o ofício em anexo”.*
- C - Quanto à referida proposta, o presidente do IH deu a instrução de visto ao vice- presidente para referênciã e acompanhamento, e posteriormente, o vice-presidente do IH assinou o ofício em anexo*

à referida proposta depois de a ter lido, isto é, o ofício n.º 04748/DAJ/2007 (notificação da resolução de contrato), e mandou na proposta com conhecimento ao Departamento de Assuntos de Habitação Pública.

D – Pelo exposto, uma séria de actos supracitados feitos pelo vice-presidente segue a proposta do referido técnico- superior, tendo os dois uma relação estreita, o que se reflecte nitidamente que o IH decidiu resolver o contrato de arrendamento celebrado com A. O respectivo acto é suficiente para a recorrida saber da decisão final do IH e não ter outro entendimento diferente em relação à posição do IH.

E – Nestes termos, o Tribunal recorrido entendeu que o recorrente não tomou decisão da sugestão na proposta n.º 92/DAJ/2007, porém, essa conclusão não corresponde à verdade e tem erro na apreciação da prova.

F – Mesmo que a referida posição não seja aceite pelo Tribunal, o recorrente entende que o ofício n.º 04748/DAJ/2007 deve ser considerado uma decisão administrativa proferida pelo recorrente.

G – De facto, como o ofício n.º 04748/DAJ/2007 foi assinado pelo

vice- presidente do IH em vez de por um funcionário comum do IH e conforme o despacho do IH n.º 3/IH/2006 publicado no Boletim Oficial de Macau n.º 11, II Séria de 15 de Março de 2006, o vice- presidente também tinha competência de resolução de contrato de arrendamento de habitação social, portanto, o recorrente entende que a decisão do vice- presidente do IH representou a decisão do recorrente.

H.- No ofício n.º 04748/DAJ/2007, o vice- presidente do IH já manifestou de forma nítida e expressa que “de acordo com o despacho proferido na proposta n.º 92/DAJ/2007, decidi resolver o contrato de arrendamento celebrado com V. Exa”.

I - Isto quer dizer que, para executar o despacho do presidente exarado na proposta n.º 92/DAJ/2007 (Visto ao vp para acompanhamento), o vice- presidente do IH que assinou o ofício n.º 04748/DAJ/2007, veio exercer a sua competência e decidiu resolver o contrato de arrendamento com a recorrida A.

J – Assim sendo, o teor do ofício supracitado já manifestou, de forma expressa e nítida, a posição final do IH em relação ao caso da recorrida, pelo que, o respectivo ofício deve ser qualificado como a decisão do IH em vez de uma notificação simples.

- K – Por isso, também tem erro na apreciação da prova a posição do Tribunal recorrido de definir o ofício n.º 04748/DAJ/2007 como uma notificação que faz os actos administrativos produzirem efeitos jurídicos em vez de uma decisão administrativa concreta.*
- L – Como a recorrida A é proprietária da fracção autónoma na Rua XXX n.º XXX a XXX, rés-do-chão, segundo os art.ºs 1299º, 1301º e 1302º do Código Civil, A tem o direito de uso da fracção para fins habitacionais.*
- M – De facto, a recorrida confirmou que esta fracção está completamente desocupada por um longo período de tempo e que o seu ex- marido não ocupa a referida fracção. Ademais, não se verifica nenhuma prova que comprove a existência de qualquer factor impeditivo razoável e legal que obste a recorrida de exercer o referido direito como proprietária.*
- N - Como é provado no julgamento, a única razão de a recorrida não utilizar a referida fracção para fins habitacionais consiste em que a recorrida A considerava que a referida fracção pertencia ao seu ex- marido, mas durante a resolução do contrato de arrendamento, a recorrida já foi nitidamente notificada de que ela era proprietária da referida fracção autónoma.*

- O – Pelo exposto, viola os art.º s 1299º, 1301º e 1302º do Código Civil a posição do Tribunal recorrido de que a recorrida efectivamente não pode exercer o respectivo direito.*
- P – Por outro lado, apesar de acreditarmos que A entendeu mal que a referida fracção autónoma situada na Rua XXX n.º XXX a XXX, rés- do- chão pertencia ao seu ex- marido e foi assim que desistiu de residir na referida fracção, no entanto, temos de dar atenção a que, antes de começar o respectivo processo e proferir a decisão de resolução de contrato, o IH já notificou à recorrida, de forma adequada, a questão de propriedade da fracção autónoma situada na Rua XXX n.º XXX, rés-do-chão. Neste caso, se a recorrida não tivesse intenção de abusar dos recursos sociais, notificada de que tinha o direito de uso da referida fracção para fins habitacionais, é normal que ela desocupe, por sua iniciativa de imediato a habitação social por si arrendada.*
- Q - No entanto, notificada de que ela tinha metade da propriedade da referida fracção, a recorrida não desocupou a respectiva fracção, até mesmo pediu um processo de inventário junto do Tribunal Judicial de Base.*
- R – Assim, pode-se reflectir obviamente que a recorrida desejava*

transferir a sua metade da propriedade da referida fracção, de modo a preencher os requisitos legais para pedir a atribuição à habitação social e continuar a arrendar a respectiva habitação social.

S – Pelo exposto, no entender do recorrente, conforme os conhecimentos gerais e regras da experiência, a recorrida tem obviamente intenção de abusar dos recursos sociais. Nestes termos, o Tribunal recorrido tem erro na conclusão de que a recorrida não teve intenção de abusar dos recursos sociais.

T – Por fim, de acordo com o disposto dos art.ºs 3º e 9º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, só os agregados familiares residentes em Macau e em situação económica desfavorecida têm a qualidade de participar no concurso de candidatura às habitações sociais e, segundo a respectiva definição prevista no art.º 2º, al. d) do mesmo Decreto-Lei, entende-se por situação económica desfavorecida: “o agregado familiar residente cuja receita mensal não ultrapasse os limites estabelecidos por diploma complementar e em que nenhum elemento seja proprietário ou promitente-comprador de prédio urbano ou fracção autónoma, ou concessionário de qualquer terreno do domínio privado da

Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM.”

- U – Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 69/88/M, o IH, ora o recorrente, dispõe da competência de apreciação, atribuição e gestão das habitações sociais, porém, o recorrente entende que a respectiva competência não é ilimitada nem pode ser exercida pelo IH em qualquer circunstância.*
- V – O IH tem que atribuir as habitações sociais rigorosamente segundo o disposto do Decreto- Lei n.º 69/88/M.*
- W – Nos termos do disposto do art.º 9º do Decreto- Lei n.º 69/88/M, o IH só pode admitir os pedidos de habitação social que preencham os requisitos gerais estabelecidos neste diploma e satisfaçam as condições especiais. E apenas aquando dos casos especiais de que indivíduos ou agregados familiares se encontram em situação de perigo social, físico ou moral, ou quando a urgência do realojamento, designadamente em casos de calamidade, pode o IH, segundo o art.º 6º do mesmo Decreto- Lei, atribuir-lhes habitações sociais, se bem que os mesmos realmente não preencham o requisito necessário à atribuição de habitação.*
- X – Como possui bem imóvel privado, a recorrida não preenche,*

segundo a lei, o requisito fundamental para candidatura à habitação social, e por outro lado, a situação da recorrida não corresponde às situações especiais previstas pelo art.º 6º do Decreto- Lei n.º 69/88/M.

- Y – In casu, a recorrida não se encontra em situação de perigo social, físico ou moral, ou quando a urgência do realojamento, designadamente em casos de calamidade.*
- Z – A recorrida possui habitação própria e tem perfeito conhecimento de que ela própria tem o direito de uso da fracção autónoma situada na Rua XXX n.º XXX a XXX, rés-do-chão para fins habitacionais.*
- AA – A recorrida desistiu por vontade própria de exercer o direito da propriedade da habitação autónoma situada na Rua XXX n.º XXX a XXX, rés-do-chão, não existindo qualquer factor externo impeditivo que a obste de exercer o respectivo direito.*
- BB – Já que a recorrida possua habitação própria, não preencha o requisito geral para atribuição de habitação social nem se verifique nenhuma das situações previstas art.º 6º do Decreto- Lei n.º 69/88/M, o IH não tem a competência de atribuir à recorrida A habitação social.*

CC – Sendo o órgão administrativo que supervisiona a atribuição e utilização das habitações sociais, por ter verificado que as declarações prestadas por A no acto da inscrição não correspondiam aos requisitos legais do arrendamento, nestes termos, segundo o art.º 36º, n.º 2, al. a) do Decreto- Lei n.º 69/88/M, deve o recorrente rescindir, nos termos da lei, o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, acto esse constitui tanto a competência como o dever do IH.

DD – Pelo exposto, a decisão de resolução do contrato de arrendamento proferida pelo recorrente observa completamente o disposto do art.º 36º, n.º 2, al. a) do Decreto- Lei n.º 69/88/M.

EE – Nestes termos, é óbvio que ultrapasse a competência do recorrente e viole os art.º s 3º, 6º, 9º e o art.º 36º, n.º 2, al. a) do Decreto- Lei n.º 69/88/M a decisão proferida pelo Tribunal recorrido de que o recorrente deve continuar a atribuir à recorrida habitação social adequada durante o processo de inventário conhecido pelo Tribunal Judicial de Base. ”; (cfr., fls. 225 a 236).

*

Em resposta, conclui a recorrente, ora recorrida, que:

- “1. *O Tribunal recorrido não tem erro nenhum na apreciação da prova ao apreciar a matéria de facto da proposta n.º 92/DAJ/2007 e do ofício n.º 04748/DAJ/2007.*
2. *Porque de facto, de acordo com o teor da proposta n.º 92/DAJ/2007, tanto o presidente como o vice-presidente do IH não fizeram nenhuma decisão que produzisse efeitos jurídicos em relação da proposta de resolução do contrato de arrendamento, por isso, a notificação de revolução de contrato (04748/DAJ/2007) assinada pelo recorrente e emitida à recorrida em 4 de Maio de 2007 não pode ser considerada uma decisão proferida pela Administração.*
3. *Apesar de que o despacho do presidente seja “Visto ao vp para acompanhamento”, e que finalmente tenha sido emitida à recorrida a notificação da resolução de contrato (04748/DAJ/2007), não pode ser reparada a falta duma decisão de “forma clara, precisa e completa” proferida pela Administração*
4. *E seja do teor do ofício (04748/DAJ/2007), seja da sua forma, tal ofício, quando muito, só é uma forma que faz produzir efeito jurídico um acto administrativo, isto é, a notificação que faz o acto*

produzir efeito não é um acto de resolução nem pode ser considerada como suprimento da falta de manifestação de intenção quanto à decisão de resolução na proposta n.º 92/DAJ/2007.

5. *Pelo exposto, não assista razão ao recorrente quando o recorrente entende que a simples notificação de revolução de contrato (04748/DAJ/2007) assinada pelo recorrente e emitida à recorrida em 4 de Maio de 2007 pode ser considerada como uma decisão administrativa.*
6. *Aliás, se bem que seja confirmada a situação de que a recorrida possui bem imóvel privado, a partir de todas as circunstâncias de facto, sobretudo o facto provado de que, devido ao baixo nível literário, a recorrida tinha profunda convicção de que a referida fracção pertencia ao seu ex-marido e que ela própria não era proprietária (ou comproprietária) do referido bem imóvel antes de ser notificada pelo recorrente através da carta registada n.º 02813/DAJ/2007;*
7. *Como a recorrida não tinha por isso conhecimento de que ela podia exercer o direito de comproprietário sobre o referido bem imóvel, agia como pessoa sem bem imóvel, não sendo, de facto,*

diferente de uma pessoa sem habitação.

8. *Pelo contrário, verifica-se facto contrário à verdade na notificação de resolução de contrato (04748/DAJ/2009) emitida à recorrida pelo recorrente em 4 de Maio de 2007 reconhecendo que a recorrida possui bem imóvel.*
9. *Pelo exposto, não viola os art.ºs 1299º, 1301º e 1302º do Código Civil a conclusão de que a recorrida não pode, de facto, exercer o respectivo direito.*
10. *A recorrida ora depende apenas de subsídio social, sendo a renda ainda paga pelo Instituto de Acção Social. Compulsadas todas as circunstâncias objectivas da recorrida, ela preenche os requisitos para aquisição da qualidade de arrendar habitação económica, nestes termos, o recorrente deve continuar a atribuir à recorrida habitação social adequada.*
11. *Nestes termos, não contraria os conhecimentos gerais ou as regras da experiência a conclusão do Tribunal recorrido considerando que a recorrida não tem intenção de abusar dos recursos sociais.*
12. *E nestes termos, a conclusão do Tribunal a quo não viola os art.ºs 3º, 6º, art.º 9º e art.º 36º, n.º 2, al. a) do Decreto- Lei n.º*

69/88/M.”; (cfr., fls. 238 a 245).

*

Em sede de vista, juntou o Exm^o Representante do Ministério Público o seguinte Parecer:

“Conforme bem se acentua no duto aresto em crise, o escrutínio da existência e validade do acto de resolução do contrato de arrendamento celebrado entre o Instituto de Habitação e a aqui recorrida revela-se como questão a resolver prioritariamente, já que, como é óbvio, a execução do mandado de despejo dependerá, em última análise e directamente da resolução dessa questão.

A tal propósito, entendeu o Tribunal “a quo” não ter existido aquele acto de resolução do contrato, razão por que o declarou inexistente, bem como o respectivo acto de despejo, fundando-se, para tal, na circunstância de “... os respectivos órgãos competentes, quer o presidente, quer o vice presidente subdelegado, não manifestarem ou proferirem nenhuma decisão em relação à referida proposta”.

Ora, não nos parece que seja assim.

Na proposta n^o 29/DAJ/2007, onde se opera descrição e

apreciação do caso, é, além do mais, expressamente sugerida pelo técnico superior do I.H. a resolução do contrato de arrendamento em causa.

Perante tal proposta, o presidente desse organismo apôs na mesma a menção de “Visto. Ao vh para acompanhamento”, referindo-se as iniciais ao vice presidente do mesmo órgão, sendo que este assinou o ofício em anexo àquela proposta (notificação da resolução do contrato), mandando dar conhecimento ao Departamento de Assuntos de Habitação Pública.

Nestes parâmetros, pese embora aceitando que a terminologia utilizada para o efeito possa não ter sido a mais consentânea e adequada a transmitir o realmente pretendido, afigura-se-nos que o “Visto” aposto pelo presidente do I.H., naquele tipo de proposta não poderá deixar de configurar, efectivamente, a prática do acto, em anuência com o que é proposto, existindo, pois, decisão no sentido da resolução do contrato de arrendamento em questão.

Razão por que, ao decidir-se pela inexistência de tal acto, se terá agido com erro nos pressupostos subjacentes à decisão.

De todo o modo, acrescentou o julgador que “Mesmo que existisse a referida decisão de resolução, tal decisão contraria o espírito

legislativo do Decreto Lei nº 68/89/M...”, o que parece apontar no sentido de se entender que esse acto, a existir, terá errado no juízo de direito empreendido.

Mas, não se vê como.

Aceita-se perfeitamente que a aqui recorrida possa sempre ter actuado na convicção de que não era proprietária do imóvel em questão, agindo em conformidade, não exercendo esse direito após o divórcio e portando-se como pessoa, de facto, sem habitação.

O problema é que, tais circunstâncias, do foro puramente subjectivo, não afastam este dado essencial : a recorrida é, de facto, proprietária do imóvel em apreço.

E, essa circunstância objectiva impede, nos termos legais, a recorrida de aceder à possibilidade de arrendamento de habitação gerida pelo I.H. e destinado à habitação social, nos precisos termos do artº 2º, al d) e 3º, do Dec Lei 69/88/M.

Donde, poder concluir-se que, pese embora tivesse, sido possível levar em conta a condição e circunstância específica da recorrida e, quiçá, actuado de forma diversa, dentro da margem de discricionariedade na matéria, o acto de resolução do contrato de arrendamento da mesma com o I.H. não sofre, em nosso critério, de qualquer vício,

designadamente do que, aparentemente, lhe é assacado em termos da sentença em 1ª instância, não se vendo, pois, como acertada a decisão no sentido de que “o réu deve continuar a atribuir à autora habitação social adequada durante o processo....intentado pela autora junto do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base”, razão por que se nos afigura merecer provimento o presente recurso.”; (cfr., fls. 300 a 302).

*

Cumprido decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Vem dados como provados os factos seguintes:

“Em 1 de Março de 2000, a autora A candidatou-se ao concurso de arrendamento de habitação social junto do réu, com o boletim de inscrição para concurso de arrendamento das habilitações sociais n.º 240809.

Depois a autora foi seleccionada para arrendar a fracção situada no Edf. XXX, Bloco XXX, XXX andar XXX, sendo a tipologia T2 (dois quartos).

*Em 4 de Setembro de 2001, a autora e o réu celebraram o contrato de arrendamento de habitação social, com a renda mensal de 125,00 patacas, sendo a mãe da autora **B** registada como membro do agregado familiar.*

Em 11 de Agosto de 2004, a mãe da autora faleceu, com o boletim de óbito emitido pela Conservatória de Registo Civil, pelo que, desde então, a autora residia sozinha naquela fracção T2.

*Posteriormente, o réu fez uma inspecção à autora, descobrindo que os comproprietários registados da fracção situada na Rua XXX, rés-do-chão E eram a autora e o seu ex- marido **C**.*

Nestes termos, em 14 de Março de 2007, o réu notificou à autora, por carta registada n.º 02813/DAJ/2007, para apresentar um esclarecimento escrito dentro do prazo de 10 dias.

Em 21 de Março de 2007, a autora apresentou o esclarecimento escrito, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

A proposta n.º 92/DAJ/2007 do Instituto de Habitação entendeu que a autora violou o disposto do art.º 36º, n.º 2, al. a) do Decreto- Lei

n.º 69/88/M.

Assim sendo, ao abrigo do referido disposto, a referida proposta sugeriu que seja resolvido com a autora o contrato de arrendamento da fracção T2 no Edif. XXX, Bloco XXX, XXX andar XXX.

Aliás, segundo a proposta n.º 92/DAJ/2007, o “despacho” do presidente do IH é: “Visto ao vp. para acompanhamento ”

Na mesma proposta, o despacho posteriormente proferido pelo vice-presidente é “cc. DAHP” (isto é: com conhecimento ao Departamento de Assuntos de Habitação Pública)

A autora e C divorciaram-se em 1993.

Ambas as partes não procederam à partilha do património após o divórcio.

Em 5 de Setembro de 2007, o IH fechou à chave a habitação social arrendada pela autora, de forma a recuperá-la.

Por causa do baixo nível académico, a autora, antes de ser notificada pelo réu através da carta registada n.º 02813/DAJ/2007, tinha profunda convicção de que a fracção acima referida pertencia ao seu ex-marido e ela própria não era proprietária (ou comproprietária) do aludido bem imóvel.

A autora mudou-se da referida fracção autónoma aquando do

divórcio.

Ademais, como a autora não tem emprego e está numa situação económica extremamente difícil, não é possível ela adquirir mais uma habitação própria nem tem capacidade suficiente para suportar a alta renda das habitações do mercado livre.

A autora já instaurou um processo de inventário (n.º CVI-93-0002-CPE-A) para partilha do património comum do casal.” ; (cfr., fls. 214 a 215).

Do direito

3. A decisão do presente recurso implica a pronúncia sobre duas questões.

A primeira, quanto à existência e validade da decisão administrativa do ora recorrente; e, a segunda, (sendo a resposta à primeira de sentido positivo), quanto à legalidade da mesma decisão.

Ora, ponderando no que até aqui se deixou relatado, isto é, na posição assumida pelo recorrente, recorrida e Exm^o Representante do

Ministério Público, assim como na factualidade dada como assente, cremos que de manter não é a decisão ora em escrutínio.

Vejamos.

— Quanto à “existência e validade da decisão”.

Pois bem, dúvidas não há que o “despacho” do Presidente do Instituto de Habitação que, por assim dizer, deu origem aos presentes autos, foi exarado na “Informação” onde se concluía no sentido da resolução do contrato de arrendamento celebrado com a ora recorrida e consequente despejo da fracção dada de arrendamento.

E, reconhecendo-se que o teor da decisão – “visto, ao vice-presidente para acompanhamento” – não é a melhor forma de manifestar uma vontade, cremos que, no caso, e face aos elementos existentes nos autos, há que admitir que houve efectivamente intenção clara que a proposta apresentada na referida Informação fosse executada, tal como sucedeu.

Aliás, o expediente através do qual foi a recorrida notificada da ordem de despejo é também claro, ociosas nos parecendo outras considerações sobre a questão.

— Dito isto, (e atento o teor da sentença recorrida), há que apreciar da legalidade de tal decisão.

E (também) no ponto em questão, cremos que correcto é o ponto de vista pelo Exm^o Magistrado do Ministério Público assumido no seu douto Parecer.

De facto, independentemente do demais, (do nível cultural da recorrida, do seu conhecimento sobre a situação, e seja lá do que for), o certo é que é a mesma “compropietária” de uma fracção autónoma.

E, a ser assim, outra solução não nos parece que possa existir.

Com efeito, prescreve o art. 2^o do D.L. n^o 69/88/M que:

“Para os efeitos previstos neste diploma entende-se por:

- a) Habitação social — os fogos de propriedade da Administração, incluindo os referidos no artigo 1.^o do Decreto-Lei n.^o 41/87/M, de 22 de

- Junho, e que se destinem a arrendamento por agregados familiares residentes e em situação económica desfavorecida;
- b) Agregado familiar — o conjunto de pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação e estejam ligadas por laços de casamento, união de facto, parentesco, afinidade e adopção;
 - c) Agregado familiar residente — o agregado familiar cujos elementos sejam portadores de documento de identificação de residente bem como de título de permanência temporária ou definitiva emitido pelo Território, encontrando-se o representante do agregado a residir no Território há mais de cinco anos;
 - d) Agregado familiar em situação económica desfavorecida — o agregado familiar residente cuja receita mensal não ultrapasse os limites estabelecidos por diploma complementar e em que nenhum elemento seja proprietário ou promitente-comprador de prédio urbano ou fracção autónoma, ou concessionário de qualquer terreno do domínio privado da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM.”

Por sua vez, nos termos do art. 3º do mesmo diploma:

“Podem candidatar-se à atribuição de habitações sociais os agregados familiares residentes e em situação económica desfavorecida e ainda os indivíduos que reúnam condições idênticas às exigidas para os membros daqueles.”

Nesta conformidade, atento o preceituado no art. 2º, al. d) e no nº 3 atrás transcritos, evidente é que o contrato de arrendamento com a recorrida celebrado não se podia manter, legal se nos apresentando assim

a decisão administrativa proferida pelo Exm^o Presidente do I.H.M..

Não se deixa de consignar que a situação tem contornos algo trágicos...

Porém, cabendo aos Tribunais decidir em conformidade com o que dita a Lei, julga-se procedente o presente recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam conceder provimento ao recurso.

Custas pela recorrida com taxa de justiça que se fixa em 3 UCs.

Macau, aos 10 de Dezembro de 2009

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

João A. G. Gil de Oliveira